HABEAS CORPUS Nº 502.060 - SP (2019/0093386-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES - SP221336
		KARINA NUNES DE VINCENTI - SP234572
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LINDINALVON PEREIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

O paciente acoima de ilegal acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 2062301-85.2019.8.26.0000, em que foi **mantida sua prisão preventiva**.

Condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, **requer a revogação da prisão preventiva**, visto que "a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade é carente de fundamentação, sem justificação plausível e idônea" (fl. 7).

Decido.

Na hipótese, ao prolatar a sentença condenatória, o Juízo singular asseverou que "[n]ão poderão recorrer em liberdade, **porque permanecem presentes os requisitos da custódia cautelar**, conforme decisões já proferidas, somados ao asseguramento da aplicação da lei penal, diante da condenação prolatada" (fl. 142, destaquei).

Com efeito, ao decretar a prisão preventiva, o Magistrado de primeiro grau apontou que "**a quantidade e variedade, mais precisamente o peso das drogas, juntamente com balança, recipientes e insumos que poderiam ser associados às drogas** e dinheiro, dentro de uma análise preliminar, indica a possibilidade dos acusados serem traficantes e estarem dentro de uma posição mais elevada no tráfico de drogas" (fls. 116-117, grifei).

Ademais, consoante exposto na inicial acusatória, "os PsMs assim encontraram dentro da tal casa consta pertencente a OBENI e companheira Daniela, **mas onde também se encontrava LINDINALVON, quase 30 (trinta) quilogramas da droga conhecida como 'cocaína'**, além dos tais diversos objetos consta utilizados para fins de refino, mistura e

endolação dela" (fl. 57, sublinhei).

A esse respeito, friso que **a quantidade da droga apreendida é circunstância que, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pode evidenciar a prática habitual da conduta ilícita** e, assim, denotar a gravidade em concreto do delito pratica, de modo a salientar a necessidade de imposição da medida cautelar extrema.

Confira-se:

> [...]
> 2. O Tribunal de Justiça estadual, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito, apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a grande quantidade de entorpecente apreendida (30 kg de cocaína)**.
> 3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.
> 4. Ordem denegada (**HC n. 466.135/AM**, Rel. Ministro **Rogerio Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 23/11/2018, destaquei).

À vista do exposto, nos termos do art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o habeas corpus.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**